

I JORNADA INTERDISCIPLINAR EM SAÚDE

ASPECTOS LEGAIS DO ATESTADO FISIOTERAPÊUTICO¹

Nathaly Júlia Lopes²
Angela Rodrigues da Silva³
Michel Cesar⁴

INTRODUÇÃO: De acordo com o dicionário Michaelis, a palavra atestado significa, declaração escrita em que se atesta a verdade de um fato para servir de documento a alguém; certidão, certificado. O atestado é um documento passado por uma pessoa qualificada afirmando a veracidade de um fato ou de uma situação, através de um certificado, de uma certidão ou declaração, (MICHAELIS, 2020). Além da autonomia profissional, a qual é garantida desde a regulamentação das profissões, pelo Decreto de lei número (nº) 938 de 13 de outubro de 1969 os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais também possuem legitimidade para emissão de atestados, relatórios técnicos, pareceres e laudos periciais, conforme a Resolução nº 464 de 20 de maio de 2016, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). De acordo com as leis 605/1949 e 5.081/1966, somente médicos e odontólogos podem emitir atestados para fins de abonos de faltas no trabalho. No entanto, o COFFITO, assegura que o profissional fisioterapeuta é capacitado para elaborar e emitir atestados, (BRASIL, 1949; BRASIL, 1966; BRASIL 1969). O atestado fisioterapêutico é o documento que pode comprovar a restrição do trabalhador em seu local de trabalho por determinado período, assim como uma justificativa legal, para a ausência do mesmo. Ele deve ser objetivo, claro e categórico, não sendo obrigatório o diagnóstico do paciente relatado no atestado, desde que seja autorizado, por escrito, pelo paciente ou seu representante legal, (MINAS GERAIS, 2020). **OBJETIVO:** Expor os aspectos e esclarecimentos legais do atestado fisioterapêutico, apresentando sua validade perante a Justiça Brasileira. **METODOLOGIA:** Este trabalho é um estudo de revisão bibliográfica, sobre a legalidade da emissão do atestado fisioterapêutico. Para elaboração do mesmo, realizou-se uma revisão online das resoluções, cartilhas e pareceres dos conselhos regionais e federal de fisioterapia CREFITO's/COFFITO pertinentes ao tema, bem como, os Decretos Federais relevante ao tema desta pesquisa. As palavras chaves usadas em várias combinações foram: atestado, fisioterapia, aspectos legais e resoluções. A pesquisa foi limitada na língua portuguesa, onde foi realizada uma análise documental online para obter o assunto potencialmente adequado para a revisão das resoluções, decretos e demais documentos referentes e pertinentes ao tema. **DISCUSSÃO:** Segundo a resolução do COFFITO nº 464, publicada em 20 de Maio de 2016, em seu artigo (Art.) 1º, a normativa destaca a competência do profissional fisioterapeuta em elaborar e emitir atestados, relatórios técnicos, pareceres e laudos periciais indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, apontando competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão de algumas solicitações. De acordo com o Art. 2º, da Resolução 464, o atestado é um documento qualificado, que

¹ Resumo referente a pesquisa sobre Aspectos Legais do Atestado Fisioterapêutico do curso de Fisioterapia UCEFF (2020).

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Fisioterapia do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: nathalyjulialopes@hotmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Fisioterapia do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: angelinhas20@gmail.com.

⁴ Professor do Curso de Bacharelado em Fisioterapia do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: michelcesar@uceff.edu.br.

I JORNADA INTERDISCIPLINAR EM SAÚDE

possui o objetivo de afirmar a veracidade sobre as condições do paciente, declarando e certificando o grau de capacidade ou incapacidade funcional do paciente/cliente/usuário, com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), habilidades ou inabilidades do mesmo em acompanhamento terapêutico, (BRASIL, 2016). Dessa forma, o atestado deve ser estruturado apresentando todos os tópicos descritos na Resolução 464. Indica-se ainda que o fisioterapeuta utilize para validar o grau de capacidade e incapacidade, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde (OMS) por Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais conforme orienta a Resolução 370, de 06 de novembro de 2009. Além disso, o fisioterapeuta deve seguir a Resolução 424 de 08 de julho de 2013, o qual estabelece o Código de Ética Profissional, (VERONESI, 2020). Nas classificações internacionais da OMS, os estados de saúde são classificados na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionado com a Saúde (CID-10). A funcionalidade e incapacidade associadas aos estados de saúde são classificadas na CIF. Portanto, a CID-10 e a CIF são complementares. Os principais objetivos da CIF são proporcionar uma linguagem unificada e padronizada como um sistema de descrição da saúde e de estados relacionados à saúde. Ela avalia a saúde das pessoas de uma forma biopsicossocial, não avaliando apenas a doença, mas principalmente o grau de funcionalidade do ser humano, (BRASIL, 2009). No entanto, é importante salientar que o atestado fisioterapêutico ou atestado de declaração e o atestado de comparecimento são dois documentos válidos para legitimar faltas relacionadas a problemas de saúde. Porém são documentos específicos, o atestado fisioterapêutico pode afastar o funcionário de suas atividades em seu emprego, caso haja necessidade, durante o tratamento de saúde, já o atestado de comparecimento condiz para justificar a ausência do trabalhador no período da consulta, (MINAS GERAIS, 2020). A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em seu Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, assegura 12 motivos para faltas justificadas no trabalho, mas o Art. 473 não menciona nada sobre as faltas do empregado doente, (BRASIL, 1943). Contudo, segundo a Lei 605 de 1949, em seu Art.6º, está exposto que o trabalhador possui direito de faltar por motivos de doença, devidamente comprovada por atestados médicos e odontólogos. Na referida Lei não consta nada sobre o atestado fisioterapêutico, pois a mesma foi decretada em 1949 e a profissão da Fisioterapia foi regulamentada 20 anos depois, em 1969, (BRASIL, 1949, BRASIL 1969). Dessa forma, a empresa tem a obrigatoriedade legal de aceitar os atestados emitidos por fisioterapeutas, visto que há, jurisprudências dos mesmos juntos ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Regional do Eleitoral (TRE), ou seja órgão máximos da justiça. Ressaltando que o atestado fisioterapêutico, tem o objetivo de resguardar a integridade física e funcional do paciente/trabalhador e não de abonar faltas de trabalho. Além disso, pela sua veracidade o atestado tem respaldo legal para justificar o dia de trabalho perdido, (VERONESI, 2020). Em casos que o atestado fisioterapêutico for negado, ou não for reconhecido por empresas, o trabalhador pode buscar na Justiça Brasileira seu direito legal, pois existem algumas jurisprudências favoráveis, como por exemplo a do Tribunal de Justiça do Trabalho de São Paulo, (VERONESI, 2020). CONCLUSÃO: Em virtude dos fatos mencionados neste estudo, fica claro que o fisioterapeuta tem total autonomia para emitir um atestado que preza pela saúde do paciente, bem como, suas funções e atividades que poderão ser realizadas no âmbito laboral. Pois o profissional está apto, conforme legislações supracitadas a prescrever as competências laborais e adaptações que condizem com os aspectos físicos-funcionais. Dessa forma, esse trabalho possui caráter informativo e convém o esclarecimento da legalidade e estrutura do atestado fisioterapêutico para os demais fisioterapeutas, a fim de que os mesmos tenham estruturas básicas para a emissão

I JORNADA INTERDISCIPLINAR EM SAÚDE

dos atestados, sabendo elaborá-lo corretamente, prezando pela saúde do paciente e pelos aspectos legais.

Palavras-chave: Atestado de Saúde. Fisioterapia. Aspectos Legais. Resoluções.

REFERÊNCIAS

ATESTADO. In: DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em:

<www.uol.com.br/michaelis>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL 1. Decreto-lei n.938, de 13 de outubro de 1969. Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 out. 1969. Seção I, p. 3658.

BRASIL 2. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Resolução nº 464, de 20 de maio de 2016. Dispõe sobre a elaboração e emissão de atestados, relatórios técnicos e pareceres. Acesso em 08/10/202. Disponível em: www.coffito.gov.br/nsite.

BRASIL 3. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Resolução nº 370, de 06 de novembro de 2009. Dispõe sobre a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde por Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. Acesso em 10/10/2020. Disponível em: www.coffito.gov.br/nsite.

BRASIL 4. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Resolução nº 424, de 08 de julho de 2013. Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. Acesso em 13/10/2020. Disponível em: www.coffito.gov.br/nsite.

BRASIL 5. Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Rio de Janeiro, 5 jan. 1949.

BRASIL 6. Decreto-lei n.5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1 de mai. 1943.

BRASIL 7. Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966. Regula o Exercício da Odontologia. Brasília, 24 ago. 1966.

MINAS GERAIS. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região. Guia de elaboração de atestado, relatório e parecer. Cartilha, 2020.

VERONESI J J R. Parecer sobre o Ofício 284/2020/, GAPRE/ CONSELHEIRO CREFITO 15. Vitória-ES, 05.